



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1282, de 2019**, que *"Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	004
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	005

TOTAL DE EMENDAS: 2



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PL 1.282/2019)

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do texto final da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a seguinte redação:

“..... ‘

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como naquelas previstas nos §§ 5º e 11 do art. 4º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Incluir a aquicultura entre as atividades que poderão fazer a intervenção ou supressão de vegetação nativa em APPs é um equívoco. Os principais impactos causados por essa prática são: eutrofização; produção de efluentes; introdução e escape de animais exóticos; introdução de organismos patogênicos; alteração da biodiversidade; modificação da paisagem.

Além disso, a própria estrutura necessária para a aquicultura pode causar sérios problemas ambientais, caso não siga padrões preestabelecidos. De acordo com a Food and Agriculture Organization (FAO), da ONU, quando os criadouros são instalados em locais com correntes de água inadequadas, eles podem causar acúmulo de metais pesados, como cobre e zinco.

Pesquisas na área de aquicultura e cultivo de peixes e outros organismos revelam preocupações crescentes relacionadas às partículas de microplástico presentes na alimentação dos peixes. Um estudo publicado na revista Aquaculture analisou 26 produtos de farinha de peixe de 11 países em quatro continentes diferentes. Em quase todas as amostras foram encontrados plásticos, exceto na farinha da Antártica.

Sala das Sessões, em de de 2022.
Senador Paulo Rocha
(PT - PA)

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PL 1282/2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.282, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

§ 11. É permitida, mediante licenciamento ambiental, nas áreas de imóveis rurais de que trata o inciso I do caput, a construção de reservatórios para irrigação por meio de barramentos de cursos d’água e da infraestrutura física a eles associada, desde que:

I – o projeto e sua execução estejam de acordo com práticas sustentáveis de manejo de solo e de recursos hídricos que garantam sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos de Meio Ambiente integrantes do Sisnama e de Recursos Hídricos e com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

II – o licenciamento seja realizado pelo órgão ambiental competente;

III – seja emitida outorga dos direitos de uso de recursos hídricos pelo órgão gestor de recursos hídricos competente, conforme o art. 12 e demais dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) esteja ativa.’ (NR)”

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como naquelas previstas nos §§ 5º, 6º e 11 do art. 4º.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o esforço do Senador Esperidião Amin para adequar o texto inicial do Projeto de Lei nº 1.282/2019, reduzindo maiores impacto negativos em um dos pilares da Lei de Proteção de Vegetação Nativa (conhecido como “Código Florestal”), as áreas de preservação permanente, que consubstanciam o preceito constitucional estabelecido no art. 225, § 1º da Carta Magna, ressalta-se que ainda restam pontos absolutamente danosos à proteção florestal, em especial, ante a escassez hídrica e outros efeitos das mudanças climáticas já sentidos pela sociedade, com danos à saúde, economia e bem-estar da população.

Assim, é de fundamental importância a adequação da redação do Projeto de Lei, nos termos a seguir listados:

No inciso I: O primeiro ponto a ser adequado refere-se à especificação dos órgãos colegiados competentes para tratar do meio ambiente e do uso dos recursos hídricos. Os conselhos estaduais, citados na versão atual, devem regulamentar com fundamento em normas dos Conselhos Nacionais de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – CONAMA e CNRH. Sem a observância das normas nacionais corre-se o risco de gerais mais impactos ambientais e agravar as crises hídrica e energética e conflitar com os instrumentos de regulação, planejamento e gestão dos recursos hídricos brasileiros, além do favorecimento de um setor para o uso da água em contrariedade ao disposto na Política Nacional de Recursos Hídricos. Idealmente, seria ainda realizada a avaliação ambiental estratégica quanto ao uso da água e intervenção nas APPs. A ausência de planejamento e regulação nacionais dos barramentos de cursos d’água, pode ocasionar novos desmatamentos, ampliando a escassez hídrica com impactos negativos para a agricultura familiar, pequenos produtores e todos os demais usos múltiplos da água garantidos por lei, até mesmo o abastecimento das cidades e o consumo humano.

No inciso II: É essencial retirar a possibilidade de regulamentação pelo órgão ambiental competente para licenciar, uma vez que tal competência irá proliferar normas divergentes, que não contemplam o planejamento nacional, gerando insegurança jurídica, questionamentos judiciais, além de danos ao meio ambiente. Por outro lado, se o objeto é que o órgão ambiental emita normas de execução das regulamentações legais, essa competência já está estabelecida no arcabouço jurídico nacional.

No inciso III: A outorga de recursos hídricos deve respeitar não só o art. 12, mas todos os dispositivos da Lei das Águas do Brasil, Lei nº 9.433/1997, em especial no que tange à gestão da água para proporcionar o uso múltiplo, com base no fundamento de que a água é bem de domínio público e recurso natural limitado, dotado de valor econômico.

No inciso IV: Somente a inscrição no Cadastro Ambiental Rural não permite a verificação da regularidade ambiental do imóvel, bem como se há sobreposição

a outras áreas protegidas ou a outros imóveis. Dessa forma, a inscrição no CAR precisa estar ativa, não tendo sido suspensa ou cancelada.

Por essas razões, esperamos que nossa sugestão seja acolhida.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)